

Ilmo.(a) Senhor(a) Agente de Contratação da
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO

A Licimonte Consultoria em Licitações, inscrita sob o CNPJ nº 45.889.341/0001-06, através do seu representante legal João Francisco Teixeira da Silva, CPF nº [REDACTED] vem respeitosamente, nos termos da Lei n.º 14.133/2021; apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, que tem como objeto a **Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo**, pelas razões que passo a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua o Art. n.º 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021, os atos convocatórios podem ser impugnados por licitantes até três dias úteis anteriores a abertura do certame licitatório, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O ato convocatório aqui impugnado, em seu item 10 dispõe sobre o direito de impugnar e a forma que este edital determina que ela seja realizada e julgada.

10. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

10.1. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação.

10.1.1 Caberá ao(a) Pregoeiro(a) decidir sobre a impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame e divulgá-la no sítio eletrônico onde tramita a licitação.

10.1.2 Deferida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

Assim, tendo em vista que tempestivo a presente impugnação, visto que o certame tem como sua abertura o dia 01 de dezembro de 2025, requer que este seja analisado e processado conforme preceitua a legislação.

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito a petição, a RECORRENTE transcreve ensinamentos do Professor José Afonso da Silva em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também, o renomado Mestre Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8^a ed., pag.647, assim leciona:

“A constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que o Pedido de Impugnação aqui apresentado seja devidamente acolhido e, se não acolhido, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum tantum”, haja uma decisão motivada sobre o indeferimento.

A anteceder o mérito, nunca é demais salientar que a legislação prevê que o administrador público deve, SEMPRE, primar pela eficiência administrativa, perfazendo seus atos sob a luz da legislação. Assim, devemos lembrar que consta no Art. 37 da Carta Magna de 1988, os princípios basilares da administração pública, a qual obedecerá a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus atos.

O mesmo dispositivo legal, em seu inciso XXI, determina que “...serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu Art. 5º, reafirma os princípios descritos no Art. 37 da CF/88.:

Art. 5º

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Grifei

Além, é claro, do Princípio da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para a Administração.

Esse Princípio, o da Proposta Mais Vantajosa, trata de busca pela Administração Pública da MELHOR contratação, ou seja, da contratação mais eficaz e eficiente, trazendo ao seio Público, uma prestadora de serviços que, além de cobrar pelo seu prédimo, um valor razoável, dentro dos padrões do mercado, ofereça a MELHOR prestação do serviço, com serviços eficientes, e que tragam à população o retorno esperado desta contratação; pois, este, DE FATO, é o que busca a licitação pública, oferecer serviços a comunidade da melhor da forma mais excelente possível.

Nesta seara, o que não se deve confundir-se, são as nomenclaturas de MENOR proposta, e MELHOR proposta. A Administração DEVE, pelos princípios da Legalidade, Probidade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa, SEMPRE, buscar a MELHOR proposta para si;

Essa proposta, a MELHOR proposta, se dá por vários critérios, e, dentre eles, é claro, está a questão financeira. Entretanto, este não deve ser o único a ser observado.

A Administração deve buscar empresas que dispunham de capacidade, tanto técnica, quanto financeira para a prestação dos serviços; devendo, quando da formulação de seus editais, orientado pela legislação vigente, trazer os critérios justos e necessários para a MELHOR contratação. Ainda mais quando tratamos de contratações que visam a prestação de serviços para a Saúde Pública.

A Saúde é um dos pontos mais relevantes, se não O MAIS relevante, na prestação dos serviços públicos básicos. A Saúde, o SUS, deve sempre ter padrões elevados na sua prestação. De forma una, Humana e Técnica.

Para tanto, quando existe a necessidade de contratações de empresas para que estas auxiliem a Administração Pública e prestar estes serviços básicos e necessários, a contratação deve ser extremamente criteriosa na formulação editalícia, a qual servirá como “lei” para a futura contratação.

Assim, cientes quanto a NECESSIDADE de buscar a MELHOR contratação, ainda mais quando tratamos da Saúde Pública, passamos as nossas razões.

DO ATO CONVOCATÓRIO E DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

Ao Cotejarmos a peça editalícia, acabou por se verificar a necessidade de uma readequação junto ao Edital de Pregão Eletrônico visando o atendimento do Princípio da Legalidade, o da Busca pela Proposta Mais Vantajosa, visando atribuir critérios para que se busque a MELHOR proposta para este ente

público, bem como a segurança de contratar uma empresa que de FATO, pode prestar os serviços de forma excelente, sem percalços e abandonos quando da execução contratual.

Neste caminho, a solução é exigir critérios comprobatórios, justos e necessários, no seio editalício. Estes critérios, inclusive, são estipulados pela legislação das licitações, em sua lei geral, bem como em normativas e Acórdãos de nosso Egrégio Tribunal Superior.

Estes critérios não servem, de forma alguma, para ceifar concorrentes da disputa pela contratação, ou então, macular a contratação, mas SIM, para que a Administração que busca a contratação, possa ter a segurança que contratará uma empresa CAPAZ de prestar os serviços postos à disputa licitatória!

Em nada serve contratar uma empresa que oferece APENAS um preço extremamente minguo, se esta não prestará um serviço de qualidade, ou então, não suportará a prestação contratual de forma contínua, “abandonando” a execução. E aqui cabe salientar que, o contrato em tela, tem um período mínimo de 12 meses, mas que tem como previsão a renovação contratual por até 60 meses, e que se trata de prestação de SERVIÇOS para a SAÚDE PÚBLICA!

1. Da Necessidade de Demonstração de Saúde Financeira da Empresa, Junto aos Critérios Financeiros

Um dos pontos necessários de um olhar mais crítico e criterioso nas licitações, e ainda mais em licitações de prestação de serviços continuados com cessão de Mão de Obra, é a saúde financeira da empresa.

Existe uma gama enorme de empresas neste ramo, que abandonam seus contratos junto à Administração, por “quebrar” ou não conseguirem prestar o objeto contratual. Este fato, em sua maioria, se dá pela pouca saúde financeira da empresa, a qual não é capaz de suportar a prestação dos serviços, tendo pouco fluxo de caixa, ou então, por terem uma má gestão financeira. Tanto um caso, quanto o outro, a Administração não pode ficar à mercê de empresas que não possuem o mínimo para a execução contratual continua.

Por esta razão, a legislação, através de normativas e Acórdãos, trouxe a possibilidade de que a contratante tenha critérios mais significativos para a aferição da Saúde Financeira dos licitantes.

Tais exigências destes critérios. tem por escopo a comprovação da boa situação financeira da empresa, a fim de diminuir os riscos de eventuais prejuízos à Administração e aos trabalhadores envolvidos, sendo um instrumento importante para assegurar a execução do contrato e proteger o interesse público.

Um destes critérios, é a exigência de que a licitante, na ocasião da habilitação, comprova que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, conforme a Lei 14.133/2021, deve ser apurada em função do preço estimado da contratação para o período de doze meses, independentemente da duração do contrato. Essa exigência é aplicada principalmente em licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. A Administração deve justificar a aplicação desse percentual no processo licitatório, e a jurisprudência indica que a exigência deve ser proporcional ao valor anual do contrato, evitando restrições à competitividade.

Este requisito está estabelecido nas Diretrizes Gerais para elaboração do Ato Convocatório prevista no ANEXO VII-A da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

ANEXO **VII-A**
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

1. Do ato convocatório:

...

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Grifo Meu)

Este critério, de qualificação financeira é requisito usual para contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, assim como, não há se falar em ilegalidade já que tal exigência é legítima por possuir respaldo normativo e estar consoante ao entendimento do TCU a cerca deste tema:

Considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista na IN 5/2017- Seges/MPDG e no edital, é adequada nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como é o caso do certame ora em análise; (ACÓRDÃO Nº 2567/2021 - TCU – Plenário)

Este critério serve para que a Administração tenha a segurança, mitigando os riscos, na contratação de empresa para a prestação de serviços de longa duração (continuada), uma vez que ela deve demonstrar possuir **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro** capaz de suportar a prestação dos serviços, com os devidos pagamentos aos seus colaboradores e fornecedores.

Ainda, quando tratamos de boa saúde financeira, a Lei Federal n.º 14.133/21, através do seu art. 69, informa quais requisitos poderão ser determinados pela Administração, quando na formulação de seu Edital.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

O parágrafo 4º, deste artigo, traz a seguinte redação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O parágrafo 4 do artigo 69 da Lei 14.133 estabelece que a Administração Pública pode exigir, no edital de licitação, a apresentação de um capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Além disso, é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira do licitante. A habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. [Jusbrasil](#) +2

Este critério, elencado junto ao Artigo 69, da Lei Geral das Licitações, busca, juntamente com os demais, fazer com que a Administração contrate um prestador se serviços que tenha a capacidade de realmente realizar o objeto contratual.

Sr. Pregoeiro, como já mencionado preliminarmente, os contratos de prestação de serviços continuados, são os que mais possuem rompimentos por abandonos pelas empresas. Estas quebram, não pagam seus funcionários e deixam de prestar os serviços necessários à comunidade.

2. Da Necessidade de Demonstração de Qualificação Técnica na Prestação de serviços a longo prazo, Junto aos Critérios Técnicos.

Junto aos critérios técnicos, a Fundação exige:

9.6. Da Qualificação Técnica.

- 9.6.1. Prova de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante, dentro de seu prazo de validade
- 9.6.2. Prova de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante (cópia da identidade profissional).
- 9.6.3. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de no mínimo 50% do objeto, considerando o número total mensal de horas da especialidade, pela contratada de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto contratado, sendo necessário a comprovação da execução de cada especialidade prevista no edital.

Entretanto, por se tratar de serviços continuados, de prestação a longo prazo, deve a Administração buscar a contratação de empresas que tenham experiência na prestação deste tipo de serviço, visto que são contratos com especificidades únicas e com forma de prestação diferenciadas dos que possuem um escopo, com entrega definida.

Por esta razão, o legislador, ao formular a Lei n.º 14.133/2021, em seu Art. 67, § 4º, estipulou o seguinte, como forma de critério de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifei)

Sabemos que não se trata de uma imposição do legislador, mas, ao prever esse tipo de critério, este oportunizou à Administração, que tenha segurança na sua contratação, uma vez que o histórico deste tipo de prestação de serviço, é de rompimentos contratuais.

3. Da Necessidade de Demonstração da Relação de Médicos e o Vínculo Junto à Empresa, Como Requisito para Assinatura do Contrato.

Outra questão que a Administração deve observar, buscando a segurança para si, é a exigência de que a empresa vencedora do certame, como requisito de assinatura do contrato, apresente o rol de colaboradores, incluindo o seu vínculo junto a empresa, bem como a documentação de formação academia e especialização.

Esta exigência se faz necessária para que a Administração não tenha surpresas desnecessárias quando da fiscalização contratual, bem como serve para ter um controle sobre quem está prestando os serviços junto à sua comunidade.

Neste caso, não há o que se falar em restrição ou imposição de gastos desnecessários para o licitante, uma vez que este já tem para si, a adjudicação do certame licitatório.

Prezados, o que se mítica aqui, não se faz mera propositura a bel prazer, mas sim, se faz necessário para a melhor contratação para a comunidade que recebe os serviços médicos previstos no objeto deste edital.

São proposituras amparadas pela legislação atual, e aferidas pelos tribunais regionais e superiores.

Estes requisitos, que, repito, São JUSTOS, visto que amparados pela legislação, e NECESSÁRIOS, uma vez que trazem para a Administração a seguridade na contratação, ou pelo menos, a mitigação dos riscos de abandono e rescisão contratual, são de grande valia para todos envolvidos neste certame, e ainda mais, para a COMUNIDADE que busca nesta Fundação, o amparo e humanização para sua Saúde.

Assim, não resta alternativa, senão trazer ao seio dos requisitos editalícios, os critérios apontados neste edital, tendo ainda, a necessidade da devolutiva dos prazos legais, na mesma forma que inicialmente propostas, quando da publicação deste edital.

DOS PEDIDOS

1. O recebimento da presente impugnação ao ato convocatório de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo, para:

- a) Retificar o edital, para fins de incluir a necessidade de que a licitante comprove que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, junto aos requisitos de Qualificação Financeira;
- b) Retificar o edital, para fins de incluir a necessidade de que a licitante comprove que possui capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, junto aos requisitos de Qualificação Financeira ;
- c) Retificar o edital, para fins de incluir a necessidade de que a licitante comprove através de Certidões ou Atestados, de que o licitante tenha executado, com bom desempenho, os serviços passíveis de demonstração dos atestados, pelo período sucessivo de no mínimo 1,5 anos, junto aos requisitos de Qualificação Técnica; e,
- d) Retificar o edital, para fins de incluir a necessidade de que a licitante comprove, através de documentação o rol de colaboradores, incluindo o seu vínculo junto a empresa, bem como a documentação de formação academia e especialização, para fins de Assinatura de Contrato.

e)

2. Enquanto se realiza a análise desta impugnação, bem como em caso de procedência no ato impugnatório, deve a Administração suspender o certame licitatório, para fins de análise e/ou ajustes necessários ao edital;

3. Em caso de improcedência da presente impugnação, o que não se cogita, visto que o que foi trazido são fatos e não conjecturas, solicitamos que ela seja encaminhada à autoridade superior para fins de atendimento a legislação quanto ao recurso hierárquico; e

4. Salienta-se ainda que, em caso do recurso hierárquico for improcedente, notifica-se a Administração Municipal que será realizado o que determina o art. 165, II da Lei n.º 14.133/21, ficando assim, notificado quanto aos prazos.

Nestes termos pede deferimento.

Lins, 26, de novembro de 2025.

João Francisco Teixeira da Silva

Licimonte Consultoria em Licitações e Contratos